

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***São Desidério***

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

RECURSO ARICANDUVA .....

### EXTRATO

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO-CONTRATO Nº 354/2023 .....

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO-CONTRATO Nº 159/2023 .....



## RECURSO ARICANDUVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 668/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

**ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.770.193/0001-47, com sede sito à Av. Rio das Pedras, n.º 2055, bairro Jardim Aricanduva, São Paulo/SP, CEP: 03453-100, doravante denominada simplesmente licitante recorrente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos que adiante se seguem:

### 1) DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE MEGGA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA.

Pois bem, analisando os documentos apresentados pela licitante MEGGA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA., verificou-se que a mesma deixou de apresentar a proposta de valores iniciais no sistema, senão vejamos:

Documentos do participante		
Documento	Nome do arquivo	Upload em
Atestado de Capacidade Técnica	ATESTADOS.rar	18/09/2024 05:08
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	Contrato Consolidado Megga1234.pdf	18/09/2024 05:08
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANÇO MEGGA.rar	18/09/2024 05:08
Cadastro de CNPJ	CNPJ 18052024.pdf	18/09/2024 05:08
Cédula de identidade e CPF dos sócios	CNH Licitação.pdf	18/09/2024 05:08
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	PGFN 08012025.pdf	18/09/2024 05:08
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CERT ESTADUAL 18.10.2024.pdf	18/09/2024 05:08
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CND MUNICIPAL 24112024.pdf	18/09/2024 05:08
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	FGTS 04.10.2024.pdf	18/09/2024 05:08
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	TRABALHISTA 15.03.2025.pdf	18/09/2024 05:08
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	FALENCIA 03102024.pdf	18/09/2024 05:08
Declaração de inexistência de parentes	DECLARAÇÕES.pdf	18/09/2024 05:08
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DECLARAÇÕES.pdf	18/09/2024 05:08
Declaração de responsabilidade	DECLARAÇÕES.pdf	18/09/2024 05:08
Outros documentos	HABILITAÇÃO JURÍDICA.rar	18/09/2024 05:08
Prova de Inscrição Estadual	FIC 06092024.pdf	18/09/2024 05:08
Prova de Inscrição Municipal	CISC 06092024.pdf	18/09/2024 05:08
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ		
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	DECLARAÇÕES.pdf	18/09/2024 05:08

Segundo se infere do edital licitatório, notadamente do item 5.2, é dever dos licitantes apresentarem sua proposta de preços concomitantemente aos documentos de habilitação, calha:

MARIA ELIZA  
SANTOS DOS  
REIS:08903287819

Assinado de forma digital  
por MARIA ELIZA SANTOS  
DOS REIS:08903287819  
Data: 2024.09.19 15:09:29  
-03'00'

CNPJ 41.770.193/0001-47 - Inscrição Estadual 131.097.600.115 / Contato: (11) 9 1244-0634 - [aricanduvacomercio@gmail.com](mailto:aricanduvacomercio@gmail.com)  
Avenida Rio das Pedras, 2055 SLJ ALTO – Jardim Aricanduva - 03.453-100 – São Paulo – SP



**ARICANDUYA**  
Comércio de Artigos Plásticos

5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste edital e proposta, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Portanto, diante do acima demonstrado, não restam dúvidas que a licitante MEGGA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. deixou de atender ao edital licitatório. Estando a administração pública adstrita ao princípio da vinculação ao edital licitatório, o qual encontra-se definido no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021, a inabilitação da licitante recorrida é medida que se impõe. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. No caso em apreço, o princípio em questão somente será observado com a procedência do presente recurso, ou seja, inabilitando a licitante MEGGA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. no processo licitatório, já que, conforme debatido, deixou de atender os estritos termos o edital licitatório.

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso para fins de inabilitação da licitante MEGGA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. no certame, como de direito.

MARIA ELIZA  
SANTOS DOS  
REIS:08903287819

Assinado de forma digital  
por MARIA ELIZA SANTOS  
DOS REIS:08903287819  
Data: 2024.09.19 15:09:43  
-03'00"

CNPJ 41.770.193/0001-47 - Inscrição Estadual 131.097.600.115 / Contato: (11) 9 1244-0634 - [aricanduvacomercio@gmail.com](mailto:aricanduvacomercio@gmail.com)  
Avenida Rio das Pedras, 2055 SJL ALTO – Jardim Aricanduva - 03.453-100 – São Paulo – SP



**ARICANDUYA**  
Comércio de Artigos Plásticos

**2) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE**

A licitante recorrente restou inabilitada no certame por não ter apresentado as declarações previstas nos itens 10.4, 11.2.5 e 11.2.6 do edital.

Primeiramente, convém destacar que a declaração prevista no item 11.2.6 foi apresentada pela licitante recorrente, conforme se infere dos documentos por ela anexados no sistema BLL. Com relação as demais declarações, de fato, as mesmas não foram apresentadas pela licitante recorrente, porém, com a devida vênia, a apresentação de tais poderia ter sido suprida e se exigir em momento posterior com norte no princípio da economicidade, ou seja, na observância da proposta mais vantajosa. Ademais, resta claro o excesso de formalismo na inabilitação apenas na exigência de tais declarações.

O presente processo licitatório é regido sob a modalidade de pregão, ou seja, o escopo do pregão é obter a proposta mais vantajosa. Com a inabilitação da licitante recorrente o objetivo do pregão não será atingido, afinal, a proposta e a licitante provisoriamente habilitada no certame apresentou proposta com valores muito superiores à licitante recorrente. Em números, a licitante provisoriamente habilitada e classificada no certame apresentou proposta no valor de R\$ 81.112,20 (oitenta e um mil cento e doze reais e vinte centavos), ao passo que a licitante recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 51.250,00 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta reais), ou seja, uma diferença de aproximadamente 40% (quarenta por cento) do valor. O menor valor é calçado pelo princípio da economicidade.

A Constituição Federal, no âmbito de suas prerrogativas, inseriu no ordenamento jurídico, ao referenciar a competência de fiscalização dos órgãos ligados a administração pública direta e indireta, parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basililar princípio da legalidade e do princípio da legitimidade. Neste sentido, assim resta disposto o artigo 70 da Carta Magna:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, convém trazer a baila os ensinamentos de Regis Fernandes de Oliveira:

*“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”*  
(OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. *Manual de Direito Financeiro*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.)

Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que:

*“além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção*

MARIA ELIZA  
SANTOS DOS  
REIS:08903287819

Assinado de forma digital  
por MARIA ELIZA SANTOS  
DOS REIS:08903287819  
Data: 2024.09.19 15:09:59  
JRF07

CNPJ 41.770.193/0001-47 - Inscrição Estadual 131.097.600.115 / Contato: (11) 9 1244-0634 - [aricanduvacomercio@gmail.com](mailto:aricanduvacomercio@gmail.com)  
Avenida Rio das Pedras, 2055 SJL ALTO – Jardim Aricanduva - 03.453-100 – São Paulo – SP



## ARICANDUYA

Comércio de Artigos Plásticos

*referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”.*

Ou seja, o conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. Implica afirmar a economicidade na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação.

Cumpra destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o princípio da eficiência, sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

O artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021 contempla o princípio da economicidade como princípio soberano a ser observado pela administração pública, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ademais, mesmo tendo a licitante recorrente ofertado o menor valor para os itens licitados, a sua inabilitação somente pela não apresentação de declarações implica em claro e inequívoco excesso de formalismo, já que as declarações poderiam ter sido apresentados em momento posterior, sem que isso implicassem em prejuízos à administração, alias, muito pelo contrário, a inabilitação da licitante recorrente que está ocasionando prejuízo à administração, ao erário e, sobretudo, ao interesse público.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso III, previu expressamente o formalismo moderado, no qual o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*(...)*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.*

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

*Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.*

*No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (NOHARA. Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.)*

MARIA ELIZA  
SANTOS DOS  
REIS:08903287819

Assinado de forma digital  
por MARIA ELIZA SANTOS  
DOS REIS:08903287819  
Data: 2024.09.19 15:10:12  
03'02'

CNPJ 41.770.193/0001-47 - Inscrição Estadual 131.097.600.115 / Contato: (11) 9 1244-0634 - [aricanduvacomercio@gmail.com](mailto:aricanduvacomercio@gmail.com)  
Avenida Rio das Pedras, 2055 SLJ ALTO – Jardim Aricanduva - 03.453-100 – São Paulo – SP



**ARICANDUVA**  
Comércio de Artigos Plásticos

A autorização legal que permite a correção de erros formais representa uma evolução que permite que os verdadeiros fins do procedimento licitatório sejam atingidos. O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Sob esse aspecto, a inabilitação da licitante recorrente por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

Enfim, pelos argumentos aqui expostos, não nos pairam dúvidas quanto a possibilidade e o respaldo na habilitação da licitante recorrente, mesmo com a não apresentação de duas das mais diversas declarações exigidas em edital, as quais podem, frente aos permissivos apontados, serem apresentados posteriormente à fase de habilitação. A procedência do presente recurso é medida que se impõe. Eventual manutenção na inabilitação da licitante recorrente importará em clara violação a direito líquido e certo passível de Mandado de Segurança, com interveniência do Ministério Público e demais autoridades competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2024.

MARIA ELIZA  
SANTOS DOS  
REIS:0890328781  
9

Assinado de forma  
digital por MARIA ELIZA  
SANTOS DOS  
REIS:08903287819  
Dados: 2024.09.19  
15:10:25 -03'00'

41.770.193/0001-47

Aricanduva Comércio de Artigos  
de Plásticos - EIRELI

Avenida Rio das Pedras, 2055 SL J Alto  
Jardim Aricanduva - 03.453-100  
São Paulo - São Paulo

ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS  
CNPJ 41.770.193/0001-47  
MARIA ELIZA S. DOS REIS - SÓCIA ADMINISTRADORA  
RG. 17.325.849-9 / CPF 089.032.878-19



**EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO-CONTRATO Nº 354/2023**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

**EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO**

**1º TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 354/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 049/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2218/2023. Contratante:** MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA. **Contratada:** INSTITUTO DE GESTÃO E POLÍTICAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob nº 05.734.910/0001-11. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo do contrato nº 354/2023 firmado com a empresa INSTITUTO DE GESTÃO E POLÍTICAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob nº 05.734.910/0001-11, que tem como objeto principal a oferta de assessoria contínua na organização das legislações, da gestão de controle social das Políticas Municipais de Assistência Social, de atendimento a criança e ao adolescente, economia solidária e segurança alimentar. **Do aditamento de Prazo:** Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo contratual com início de vigência em 17/10/2024 e término em 31/12/2024. **Dotação Orçamentária:** Dotação orçamentária disponível, anexo aos autos pelo Setor de Contabilidade. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 27 de setembro de 2024. **Data do Aditivo/Contrato:** 27 de setembro de 2024. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

---

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145





**EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – CONTRATO Nº 159/2023**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

**EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO**

**4º TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 159/2023 – TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1291/2022. Contratante:** MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA. **Contratada:** JNT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.138.418/0001-70. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo do contrato nº 159/2023 firmado com a empresa JNT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.138.418/0001-70, que tem como objeto principal a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de objeto de execução de pavimentação em piso intertravado com blocos sextavados de concreto e drenagem superficial em ruas do bairro Bela Vista, Município de São Desidério. **Do aditamento de Prazo:** Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo contratual com início de vigência em 03/10/2024 e término em 01/11/2024. **Dotação Orçamentária:** Dotação orçamentária disponível, anexo aos autos pelo Setor de Contabilidade. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 27 de setembro de 2024. **Data do Aditivo/Contrato:** 27 de setembro de 2024. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

---

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145